PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042163-09.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS e outros IMPETRADO: VARA CRIME BOM JESUS DA LAPA (s): Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO **ACORDÃO** PRISIONAL FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. PACIENTE PRESO NOVAMENTE ENQUANTO GOZAVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO EM OUTRA ACÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO REALIZADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042163-09.2021.8.05.0000 da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, ARGEU SILVA FREIRE DOS Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Salvador, . SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042163-09.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: VARA CRIME BOM RELATÓRIO JESUS DA LAPA Advogado (s): A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Relatou que: "Trata-se da prisão em flagrante de ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, os quais teriam ocorrido em 20/11/2021, por volta das 17:30, na Rua do Cais, Nova Brasília, Município de Bom Jesus da Lapa/ Asseverou a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, sustentando não ter havido comunicação à Defensoria Pública. Alegou inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Sustentou ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a A liminar foi indeferida (id. 22485436). inicial. As informações judiciais foram apresentadas (id. 22808412). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 23170888da lavra da ilustre Dra. Sônia Maria da Silva Brito, pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 9 de Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora janeiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8042163-09.2021.8.05.0000 PACIENTE: ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS e outros Turma (s): IMPETRADO: VARA CRIME BOM JESUS DA LAPA Advogado (s):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a possibilidade de substituição da prisão pelas cautelares diversas da prisão, afirmando, ainda, ter havido irregularidades na prisão em flagrante, ante a ausência de comunicação da prisão à Defensoria Pública. Conforme consta das informações prestadas, "O ora paciente Argeu Silva Freire dos Santos, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Bom Jesus da Lapa/BA, nascido em 16 de maio de 2002, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 111.814.405-80, filho de Gisleide Silva Santos, residente e domiciliado na Rua da Alegria, n.º 107, bairro Beira Rio, município de Bom Jesus da Lapa/BA, foi preso em flagrante delito em 20 de novembro de 2021, às 17:30, no município de Bom Jesus da Lapa, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, lavrando-se o Auto de Prisão em Flagrante nº 8002335- 22.2021.8.05.0027". Ingressando no mérito do mandamus, em relação à alegação de ausência de fundamentação para a segregação cautelar, da leitura dos autos e da análise das informações prestadas pela Autoridade impetrada, constata-se que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, após a devida manifestação do Ministério Público, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento: "No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Perlustrando os autos, revela-se que os agentes foram presos em flagrante, em 20 de novembro de 2021, no centro da cidade de Bom Jesus da Lapa, pois, traziam substância aparentando ser maconha, acondicionadas para mercância, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em posse de ARGEU SILVA FEIRE DOS SANTOS, foi encontrado 01 (um) papelote de cocaína, 13 (treze) papelotes de crack, 01 (um) caderno de anotações e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, ao passo que com COSME DE BORGES ALMEIDA foi encontrado 01 (uma) trouxinha de maconha e a quantia de R\$74,00 (setenta e quatro reais) em espécie Com efeito, constato que a materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovado pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação prévia (ID Num. 159474702). Por sua vez, os depoimentos prestados durante a lavratura do auto de prisão, sobretudo da Maurino Lima Bezerra e o menor G. S M, a droga e o dinheiro apreendidos, demonstram, igualmente, a existência de indícios suficientes de que o flagrado tenha sido o autor do fatos delituoso (sic). O tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime de natureza múltipla e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a prisão em flagrante pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário. Outrossim, comprovado que os conduzidos 'traziam consigo' e 'guardavam' razoável quantidade de droga, e ainda que o conduzido tenha se negado a prestar interrogatório, o que não ocorreu no presente caso, não é caso de relaxamento de prisão em flagrante, uma vez que a intenção do legislador foi combater a difusão de substâncias entorpecentes, não havendo dúvida que quem traz consigo droga também contribui para a atividade ilícita. Não se deve olvidar que 'trazer consigo' e 'guardar' drogas, para o fim de difusão ilícita, evidencia o perigo à coletividade e à saúde pública, caracterizando o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 o simples proceder em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Além disso, o flagranteado COSME BORGES DE ALMEIDA possui diversos registros criminais e é reincidente na prática de delitos desta natureza ( Ação Penal 0003880-16.2014.805.0027,

Ação Penal n.º 0005272-25.2013.805.0027). Por sua vez ARGEU SILVA FREIRE DOS SANTOS foi recentemente preso em flagrante em face da suposta prática do crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe concedido liberdade provisória com medida cautelar (Auto Prisão em Flagrante n.º 8002068-50.2021.805.0027). Lado outro, o artigo 313 do Código de Processo Penal trouxe outros requisitos alternativos que devem estar presentes a fim de que seja decretada a prisão preventiva, sendo que no presente caso, o crime que ora se apura é doloso e a pena máxima em abstrato prever pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, cumprindo ditames do art. 313, I, do Código de Processo Penal (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Acresça-se, outrossim, que a custódia cautelar dos flagrados garantirá a preservação da ordem pública, posto que as circunstâncias dos crimes perpetrados e o modo de agir dos conduzidos, provavelmente delinquirá novamente. A par disso, com o escopo de afastar a perniciosidade dessas condutas no meio social e dissipar a expectativa de impunidade, é perfeitamente legítima a decretação da custódia cautelar, que se revela na garantia da ordem pública. Finalmente, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para afastar a concreta possibilidade de reiteração de outras condutas delituosas. Isto posto, convolo a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de COSME BORGES DE ALMEIDA, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas n.º 059.881.345-48, filho de Maria Dalva Francisca Rocha, nascido no dia 15 de novembro de 1991, residente na Rua Novo Correio, Bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa, Bahia, e ARGEU SILVA FREIRE SANTOS, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas n.º 111.814.405-80, filho de Gisleide Silva Santos, nascido no dia 16 de junho de 2002, residente na Rua da Alegria, n.º 107, Bairro Beira Rio, Bom Jesus da Lapa/BA, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.". Há de se ressaltar que no caso em apreço estão presentes os requisitos autorizadores da prisão processual principalmente porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o periculum libertatis, dado que há informações de que o paciente foi preso novamente quando gozava do benefício da liberdade provisória, concedido em outra ação penal, o que evidencia sua periculosidade, e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não

autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, havendo informações de que o acusado responde a outra ação penal, não sendo este um fato isolado em sua vida. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos sequintes precedentes: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). que tange à alegação de nulidade da segregação cautelar diante da ausência de comunicação da prisão à Defensoria Pública, esta também não encontra Compulsando os autos do APF de nº respaldo nos autos. 8002335-22.2021.8.05.0027, observa-se que houve a regular comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública, conforme se depreende do Ofício nº 999/2021, constante do id. 159474702, não havendo qualquer irregularidade neste sentido. Ademais, insta ressaltar o assente entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que "(...) a homologação do flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (STJ - HC: 498555 SP 2019/0072954-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019). Dessa forma, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. como voto. Salvador/BA, 9 de janeiro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora